

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR066223/2013**

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. **57.738.163/0001-93**, localizado(a) à Avenida Conselheiro Nébias - de 378 a 532 - lado par, 472, Encruzilhada, Santos/SP, CEP 11045-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI**, CPF n. 053.055.998-65, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 16/09/2013 no município de Caraguatatuba/SP;

E

SINDICATO DOS EMP EM EDIFÍCIO DO VALE PAR E LIT NORTE, CNPJ n. 61.878.609/0001-52, localizado(a) à Rua Humaitá, 173, Sobreloja, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12245-810, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **SIDNEI MACHADO**, CPF n. 077.528.288-07, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 28/06/2013 no município de Caraguatatuba/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR066223/2013, na data de 25/10/2013, às 14:46.

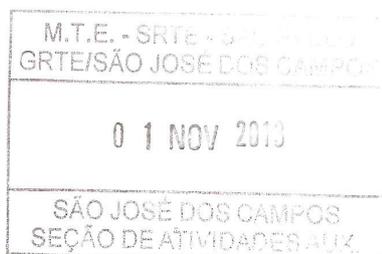
_____, 25 de outubro de 2013.



RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI
Presidente

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

SIDNEI MACHADO
Presidente

SINDICATO DOS EMP EM EDIFÍCIO DO VALE PAR E LIT NORTE



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CONVENÇÃO COLETIVA DOS CONDOMÍNIOS E DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DO LITORAL NORTE – CLÁUSULAS ECONÔMICAS E SOCIAIS BIÊNIO 2013/2015:

Pelo presente instrumento, de um lado, Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - **SICON**, e, de outro lado, Sindicato dos Empregados em Edifícios do Vale do Paraíba e Litoral Norte – **SINEEVALI**, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável a todos os empregados de Condomínios e Edifícios, nas respectivas bases territoriais, que se regerá pelas Cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA 1ª - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA: O primeiro nomeado é o representante legal da Categoria Econômica dos Condomínios Prediais de sua base territorial, compreendendo os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 57.738163/0001-93, com sede à Avenida Conselheiro Nébias nº 472 – Encruzilhada – Santos/SP – CEP: 11045-000, representado por seu presidente Rubens José Reis Moscatelli, brasileiro, casado, advogado, enquanto que o segundo nomeado, inscrito no CNPJ sob nº 61.878.609/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. Sidnei Machado, representa a categoria profissional dos empregados em Edifícios e Condomínios do Vale do Paraíba e Litoral Norte (Ubatuba, Caraguatatuba, São Sebastião – Litoral Norte, e demais Cidades do Vale do Paraíba) tendo a presente validade apenas para as cidades do Litoral Norte.

CLÁUSULA 2ª - DATA BASE: Fica modificada a data base da categoria profissional 1º de julho para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 3ª – DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL: Fica estabelecido o dia 12 de fevereiro, o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO, FUNÇÕES CONTRATUAIS, PISO E REAJUSTE SALARIAL.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2013, pelo percentual de 11% (onze por cento), aplicados sobre o salário vigente em 1º de outubro de 2012, para os empregados que recebiam naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único: Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 2013.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLÁUSULA 5ª – DEFINIÇÕES DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIO: Considera-se empregado em condomínio toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios, em regime de subordinação administrativa de acordo com as funções contratuais.

Parágrafo 1º: os pisos salariais dispostos nesta convenção coletiva de trabalho obedecerão ao regime de jornada mensal de 220 horas, com limite semanal máximo de 44hrs, considerando-se sempre a modalidade de contratação.

Parágrafo 2º - Para efeito deste estatuto os edifícios e condomínios dividem-se em:

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 3º - Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se trabalhadores em condomínio:

- a) gerente condominial
- b) zeladores;
- c) porteiro (diurno e noturno);
- d) cabineiros ou ascensoristas;
- e) manobristas ou garagistas;
- f) faxineiros;
- g) auxiliar de serviços gerais;
- h) auxiliar de escritório de edifícios com auto-gestão
- i) auxiliar de praia

CLÁUSULA 6ª - PISOS SALARIAIS E FUNÇÕES DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS: Nas funções dos empregados em condomínios de que trata o caput da presente convenção coletiva de trabalho adiante denominadas, sendo vedado aos empregadores por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho estipular funções diversas descritas nesta cláusula com finalidade de não incidência do adicional de acúmulo de função previsto nesta convenção coletiva de trabalho:

1) Gerente Condominial: R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos e vinte reais) - É o empregado que tem como atribuição exclusiva a de supervisionar, gerenciar e comandar os demais empregados a ele subordinado nas tarefas diárias junto ao condomínio, bem como, auxiliar o síndico no planejamento para as tarefas de manutenção e conservação das áreas comuns, especialmente na aquisição de materiais de consumo sendo que sua jornada de trabalho não poderá ultrapassar

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

220 horas mensais permitindo-se jornada diária variável, conforme a necessidade do cumprimento das tarefas previamente estipuladas pelo condomínio.

a) Fica expressamente proibido ao gerente condominial exercer qualquer função de seus subordinados, ficando exclusivamente no cargo de comando, não fazendo jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função.

b) Atribuir e supervisionar o serviço dos demais empregados a ele subordinado, especialmente quanto ao exato cumprimento das tarefas a eles designadas, aplicando quando for o caso as penalidades previstas na legislação trabalhista vigentes.

c) Orientar e fiscalizar o demais empregados no uso adequado de materiais de limpeza e a obrigatoriedade de utilização de equipamentos individuais e coletivos, quando sejam necessários para os desempenhos das atividades.

d) Estabelecer escalas de trabalho, bem como, de descanso semanal remunerado, inclusive do domingo, visando à efetiva fruição destes direitos pelos demais trabalhadores a ele subordinado.

b) Controlar o tempo de serviço dos demais empregados a ele subordinado bem como conceder férias anuais no prazo previsto em lei.

c) Orientar e fazer cumprir pelos demais empregados a ele subordinado sobre exato cumprimento da convenção condominial e regulamento interno e deliberação em assembleias gerais a ele comunicadas por escrito pelo síndico.

d) Controlar o efetivo cumprimento das normas regulamentadoras do ministério do trabalho e emprego, especialmente a NR7 PCMSO e NR9 PPRA.

e) Autorizar expressamente aos empregados a ele subordinados a realização de trabalho extraordinário quando necessário, bem como, acumulação de funções nos termos da cláusula do adicional por acúmulo de função.

f) Controlar e determinar a realização de vistorias, inspeções e obtenção de licenças quanto à limpeza e desinfecções de caixas de água, caixas de gordura, auto de vistoria de corpo de bombeiros, pára-raios e demais manutenções obrigatórias pelas legislações federais, estaduais e municipais.

g) Outras atribuições a serem estipulas em contrato de trabalho, conforme as características e costumes de cada condomínio, que não coincidam com as demais funções previstas nesta convenção.

h) Autorizar expressamente aos empregados a ele subordinados a realização de trabalho extraordinário quando necessário, bem como, acumulação de funções nos termos da cláusula do adicional por acúmulo de função.

i) Controlar e determinar a realização de vistorias, inspeções e obtenção de licenças quanto à limpeza e desinfecções de caixas de água, caixas de gordura, auto de vistoria de corpo de bombeiros, pára-raios e demais manutenções obrigatórias pelas legislações federais, estaduais e municipais.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

j) Outras atribuições a serem estipulas em contrato de trabalho, conforme as características e costumes de cada condomínio, que não coincidam com as demais funções previstas nesta convenção.

Parágrafo 1: O gerente condominial contratado na forma desta clausula, não fará jus ao pagamento de horas extras (art. 62, II CLT), sendo-lhe garantidos os demais direitos consignados nesta convenção coletiva de trabalho e nas leis trabalhistas vigentes

Parágrafo 2: Fica assegurado a partir da contratação do gerente condominial o percentual mínimo de 40% sobre o maior salário pago pelo condomínio, não podendo ser inferior ao piso garantido nesta cláusula.

Parágrafo 3º.- Ao gerente condominial é vedado o uso da moradia concedida pelo condomínio, bem como, o pagamento do salário habitação.

Parágrafo 4º - Devido a permissão de horário variável e a não permissão de se fazer horas extraordinárias, deverão os condomínios observar sempre os artigos 66 e 67 da CLT que tratam dos intervalos entre jornadas, os quais deverão ser concedidos sempre.

2) Zelador: R\$ 1027,86 (mil e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) a ele competindo as seguintes funções:

- a) Inspeccionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;
- b) Receber e transmitir as ordens emanadas do síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício;
- c) Inspeccionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum;
- d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for cabível para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados, salvo jardinagem, limpeza de piscina, etc.
- e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletro-eletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada.
- f) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

3) Porteiro diurno e noturno: R\$ 968,86 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), a ele competindo às seguintes funções:

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

- a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;
- b) Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial;
- c) Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;
- d) Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto.
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

4) Cabineiro ou Ascensorista: R\$ 968,86 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) a ele competindo as seguintes funções:

- a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;
- b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;
- c) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador;
- d) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

5) Manobrista ou Garagista: R\$ 968,86 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), que é o empregado devidamente habilitado perante as leis de trânsito para movimentar os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, a ele competindo as seguintes funções:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

6) Faxineiro: R\$ 968,86 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), a ele competindo as seguintes funções:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;
- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

7) Auxiliar de Serviços Gerais: R\$ 968,86 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), só podendo ser admitido quando existirem outros trabalhadores contratados definitivamente pelo condomínio com as funções constantes nesta cláusula, a ele competindo as seguintes funções:

- a) Executar funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns do edifício de forma permanente;
- b) Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, feriados, férias, refeições e outros impedimentos, desde que não ultrapassados trinta dias ininterruptos;

8) Auxiliar de Escritório: : R\$ 968,86 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), a ele competindo executar funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

9) Auxiliar de Praia: R\$ 968,86 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), a ele competindo às seguintes funções:

- a) Organizar, limpar e manter em perfeitas condições para uso (solicitando manutenção ou troca) de todos os acessórios (cadeiras, guarda sol, esteiras, entre outros) oferecidos pelo condomínio aos condôminos para utilizarem na praia (excluem-se os acessórios particulares) ou piscina;
- b) Quando solicitado pelo condômino, o auxiliar de praia levará, e, ou montará tais acessórios na areia da praia que faz frente ao condomínio, como dito, necessariamente o condomínio deverá ter acesso direto a areia do mar;
- c) poderá o empregador deslocar empregado contratado em outra função para o desempenho exclusivo desta durante os períodos de temporada (julho / dez, jan, fev) não acumulando funções, não fazendo assim, jus ao acúmulo de função;
- d) Caso o condomínio não fique junto à areia do mar, beira mar, ele estará proibido de contratar empregados para esta função;
- e) Em hipótese alguma os auxiliares de praia poderão intervir junto a embarcações, Jet Sky, animais, público em geral, que estejam nas proximidades do condomínio (área externa – seja na areia ou dentro do mar), por se tratar de área pública (da marinha) e que tal intervenção somente pode ser feita por entes públicos (prefeitura, polícia militar, corpo de bombeiros, etc) cabendo ao

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

condômino que se sinta prejudicado tomar as providencias que julgar necessárias sem a participação do trabalhador;

f) Para os empregados contratados como fiscais de praia ou outra função que tenha como atribuição as obrigações elencadas neste item, terão o prazo até 30 de novembro de 2013 para efetuar as devidas alterações contratuais, inclusive em suas CTPS e contratos de trabalho;

g) O descumprimento de qualquer dos itens previstos para esta função, terá direito o empregado em receber uma multa de 1/30 avos de seu salário por dia de serviço prestado para cada atividade irregular, sendo ainda devida a multa prevista na cláusula sexagésima.

Parágrafo 8º: É vedado aos empregadores, por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho, estipular funções diversas das descritas nos parágrafos anteriores com a finalidade de não incidência do adicional por acúmulo de função previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 9º. As atribuições dos empregados previstas na presente cláusula terão vigência de 2 (dois) anos, contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 7ª - SUBSTITUIÇÃO: substituição quando o empregado for designado pelo empregador para exercer funções de empregado ausente ou afastado por mais de 30 dias, de forma não eventual, desde que não seja em caráter cumulativo, com comunicação por escrito sobre a característica da interinidade e o período de substituição.

Parágrafo 1º: O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo 2º: Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga da função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o substituído, em caráter definitivo.

JORNADAS DE TRABALHO

CLÁUSULA 8ª - JORNADA 12/36: Fica estabelecida a possibilidade de implantação de jornada de trabalho de 12hx36h (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso), mediante Acordo Coletivo, sendo facultativa sua aceitação por parte dos empregados.

Parágrafo 1º - A implantação desta contratação deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e no livro de registro de empregados,

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

procedendo-se quando for o caso a indenização das horas extras nos termos do enunciado de Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º - Devido à redução da carga horária mensal que acontece com esta escala, fica garantido aos empregados que fizerem parte dela, em receberem a título de salário, no mínimo o valor do piso de cada função previsto nesta CCT.

Parágrafo 3º - Para os empregados que cumprirem suas jornadas que envolvam todo o horário noturno, lhes será devido o adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre seu salário base, independente do número de horas trabalhadas no mês, bem como o recebimento dos feriados trabalhados com adicional de 100% (cem por cento).

MORADIA DO EMPREGADO

CLÁUSULA 9ª. - SALÁRIO HABITAÇÃO: O empregado residente no local de trabalho terá o direito a 33% (trinta e três por cento) sobre o salário base, a título de salário habitação.

Parágrafo 1º: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa da moradia tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, onde será abatido o valor da previdência.

Parágrafo 2º: A soma do salário nominal com o salário habitação servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário e depósito do Fundo de Garantia

Parágrafo 3º: Quando houver interesse por parte do empregado em desocupar a moradia, porém com a continuidade do contrato de trabalho, poderá o empregador concordar desde que, com a anuência dos Sindicatos representantes das categorias.

Parágrafo 4º: Quando dispensada a moradia deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei.

Parágrafo 5º: Nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, fica assegurada ao trabalhador, a moradia concedida pelo empregador, bem como todas as despesas incidentes sobre o imóvel ocupado sem ônus para o mesmo, observado o limite contido no parágrafo seguinte.

Parágrafo 6º: Quando o empregado tiver moradia própria e contar com menos de 24 meses de serviços prestados ao mesmo empregador, este poderá solicitar ao trabalhador afastado por auxílio doença ou acidente de trabalho, a desocupação do imóvel após completados 07 meses da concessão do referido benefício quando não houver alta médica, não sendo aplicada tal regra aos trabalhadores que já estão em gozo do benefício previdenciário.

Parágrafo 7º - Tal desocupação deverá ser homologada pelos Sindicatos respectivos, além de ser devido pelo empregador o custeio de auxílio mudança no

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

importe de 1 piso salarial vigente, após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Parágrafo 8º - Cessado o benefício com a alta médica definitiva, e devendo o empregado retornar as suas atividades, o empregador terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para a desocupação do imóvel que era destinado ao empregado, caso este esteja ocupado, independente da forma da ocupação, devendo, para este caso específico, serem consideradas as condições estipuladas na cláusula dos prazos para desocupação do imóvel ocupado pelo empregado, onde caberá ao empregador informar, em caso de outro empregado para ocupação do posto e que esteja no imóvel, das condições em que se encontra o detentor do posto.

ADIANTAMENTO E MORA SALARIAL

CLÁUSULA 10ª. - ADIANTAMENTO SALARIAL: Fica assegurado aos empregados o direito de obter no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário base do mês em curso.

CLÁUSULA 11 - MORA SALARIAL: O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto no “caput” acarretará multa a favor do empregado correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, até o efetivo pagamento, salvo por motivo de força maior.

CLÁUSULA 12 – ADIANTAMENTO DA PARCELA DO 13º SALÁRIO: Os empregadores pagarão, antecipadamente 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA 13 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO): Ao empregado será assegurado o pagamento (mensal) por período completo de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, de um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário vigente da função respectiva quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1º: O cálculo para o pagamento do referido adicional terá como base o salário vigente da função ocupada pelo empregado do mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2º: O empregado que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLÁUSULA 14 - HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, independentemente de sua quantidade não sendo devido em nenhuma hipótese ao trabalhador contratado para a função de gerente condominial

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do pagamento do adicional de que trata o caput” desta cláusula deverão ser consideradas, quando incidentes, apenas as seguintes verbas:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço (Biênio);
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno.
- e) salário habitação

Parágrafo 2º: Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do enunciado de Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia do salário do mês seguinte.

Parágrafo 3º: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado, informando sua nova jornada de trabalho.

Parágrafo 4º: O empregador deverá a teor do Enunciado 172 do Tribunal Superior do Trabalho, computar no cálculo do DSR (Descanso Semanal Remunerado), o reflexo das horas extras habitualmente prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo 5º. As partes poderão compensar as faltas injustificadas do empregado através de horas extras, desde que tal compensação seja limitada dentro da jornada de 44 horas semanais além de ter anuência dos sindicatos respectivo

CLÁUSULA 15 - DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Os empregadores concederão uma folga semanal bem como os feriados e um domingo por mês.

Parágrafo 1º: Quando a folga semanal e o feriado não forem usufruídos pelo empregado e nem compensados na mesma semana, o dia da folga e o feriado deverão ser remunerados com adicional de 100% (cem por cento), conforme fórmula constante do parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º: No caso da não concessão de um domingo por mês em descanso, dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado com acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo ao valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 3º: O cálculo será feito da seguinte forma: soma-se o salário vigente mais todos os adicionais constantes do holerite, estes valores somados divide-se pela quantidade de horas contratadas e o resultado multiplica-se pela quantidade

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

de horas trabalhadas, quando será encontrado o valor de uma folga remunerada, encontrado tal o valor, multiplica-se pela porcentagem correspondente nos parágrafos 1º. e 2º

CLÁUSULA 16 - ADICIONAL NOTURNO: A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora contratual diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo 1º: Para calcular a quantidade de horas trabalhadas no período noturno, considerando a redução legal, é necessário multiplicar a quantidade de horas trabalhadas no dia por 60 e dividir o resultado por 52,50 (que representa 52,30).

Parágrafo 2º : Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada é devido o adicional sobre às horas prorrogadas, conforme teor da Súmula 60 do TST.

Parágrafo 3º: Caso as horas noturnas forem realizadas com habitualidade, integrarão o salário para todos os fins, inclusive para eventual indenização de horas extras

CLÁUSULA 17 - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO: Quando devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, habitualmente, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário vigente, independentemente do número de funções acumuladas.

Parágrafo único: A revogação da referida autorização cessa como consequência à obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA 18- RECIBO DE PAGAMENTO: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo 1º: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque-salário”, deverão proporcionar aos empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil, para recebimento do equivalente em moeda corrente, desde que tal horário coincida com o horário bancário e não prejudique os horários para refeição, adotando-se o mesmo critério para pagamento do PIS.

Parágrafo 2º: quando o empregador utilizar transferência bancária (via internet) não será observado o critério determinado no parágrafo anterior, sendo obrigação do empregador comprovar o pagamento, exceto para pagamento do PIS.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 3º: O pagamento eletrônico tratado no parágrafo anterior desta cláusula, deverá ter a anuência do empregado, só valendo como quitação a partir da efetivação do crédito, sendo que a conta deverá ser sem tarifa (conta salário).

CLÁUSULA 19 – SALÁRIO FAMÍLIA: Os empregadores pagarão aos seus empregados salários família em conformidade com a legislação vigente

CLÁUSULA 20 – AUXÍLIO TEMPORADA: Fica instituído o Auxílio Temporada para os empregados em edifícios, condomínios e afins que trabalhem efetivamente.

1) Nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, para receberem no mês de março o valor de R\$ 172,87 (cento e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

2) No mês de julho, para receberem no mês de agosto, o valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais).

Parágrafo 1º: Os empregados perderão o direito a este auxílio nos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, ou terem falta injustificada no período de dezembro a fevereiro e julho.

Parágrafo 2º: Este auxílio não possui natureza salarial, não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, bem como, não constitui como base de incidência de quaisquer encargos previdenciários ou fundiários, não se aplicando o princípio da habitualidade

DA ESTABILIDADE DE EMPREGO E OUTRAS GARANTIAS

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE: Será concedida estabilidade à empregada gestante, inclusive para as trabalhadoras contratadas por prazo determinado (contrato de experiência e tempo parcial) nos termos da súmula 244 do TST.

CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM IDADE MILITAR: Ao empregado em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória, desde a incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Os empregados que comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego, durante esse período

Parágrafo 1º. Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo 2º. Adquirido o direito à aposentadoria, extinguem-se as garantia objeto da presente cláusula.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 3º: O empregado fica obrigado a apresentar ao empregador, quando solicitado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a sua contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou pelo Sindicato Profissional, sendo que o descumprimento desta obrigação fará cessar a garantia prevista no “caput” da presente cláusula.

CLAUSULA 24 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO: É garantido ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador após a alta dada pelo INSS.

CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA: Ao empregado que conte com mais de um ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE NORMATIVA: Fica assegurada aos empregados a estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias, contados a partir de 01 de novembro de 2013, ressalvadas as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA 27 - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL: Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 03 (três) dias da data de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 05 (cinco) dias por ano.

Parágrafo 1º: Excedendo a licença a 05 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 2º: Para fins desta cláusula são considerados dirigentes sindicais apenas os trabalhadores eleitos e empossados em cargos que possuam poder de execução, excluindo-se os integrantes do Conselho Consultivo ou outros órgãos sem poder de execução.

CLÁUSULA 28 - LICENÇA PATERNIDADE: Os empregadores concederão aos seus empregados, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, a

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

contar da data do nascimento do filho do empregado, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único: Fica o empregado obrigado a apresentar o respectivo assento de nascimento na data de seu retorno ao trabalho, ou protocolo indicador de que tal documentação está sendo providenciada, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências, com o respectivo desconto

CLÁUSULA 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA: No caso do empregado que trabalha há mais de 02 (dois) anos, com o mesmo empregador, e que não tenha punições e faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, deverá ter complementado o valor do salário benefício durante o período igual ao do afastamento até o máximo de 90 (noventa) dias, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente à média das últimas 06 (seis) remunerações.

Parágrafo único: Ao empregado que esteja em gozo do auxílio doença e já venha recebendo a complementação que trata o caput” desta cláusula, o empregador terá que estender o pagamento do valor do salário benefício por mais 90 (noventa) dias, na forma enunciada no caput.

INDENIZAÇÕES

CLÁUSULA 30 - INDENIZAÇÃO POR MORTE: No caso de morte do empregado, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 12 (doze) salários nominais do empregado, tomando-se o valor da data do fato, podendo ser garantida mediante seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo 1º. Não será devida a indenização por morte cumulada com a indenização por invalidez.

Parágrafo 2º. O prazo para pagamento da referida indenização é o mesmo utilizado para pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 31 - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA DECORRENTE DE INVALIDEZ: Obriga-se o empregador a proceder ao pagamento de indenização no valor de 12 (doze) salários nominais do empregado, tomando-se por base o valor da data da concessão do benefício, podendo ser garantida mediante seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo 1º: Só terá direito ao pagamento referido nesta cláusula o empregado que comprovar o reconhecimento pelo INSS, após regular perícia médica, mediante a entrega ao empregador da carta de concessão emitida pela entidade que gere a extinção do contrato de trabalho.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 2º: Não será devida a indenização na hipótese de afastamento temporário do empregado, ainda que causado por acidente de trabalho, bem como outras formas de aposentadoria.

Parágrafo 3º: Não será devida a indenização por invalidez cumulada com a decorrente de sua morte.

Parágrafo 4º. O prazo para pagamento da referida indenização é o mesmo utilizado para pagamento das verbas rescisórias.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 32 - AVISO PRÉVIO: O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, poderá ser reduzido de 2 (duas) horas diárias, ou 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo 1º: De acordo com a Lei 12.506/2011, serão acrescidos 3 (três) dias por ano, que serão indenizados e não trabalhados, de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, os demais 30 dias previstos na CLT, obedecerão o regime ali previsto.

Parágrafo 2º: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo 3º. Aos empregados que contem com mais de 36 (trinta e seis) meses de serviços prestados ao mesmo empregador, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) dias na forma da lei e 15 (quinze) dias indenizados.

Parágrafo 4º - O empregador se eximirá do pagamento do aviso prévio e o empregado se eximirá do cumprimento e do desconto do valor correspondente ao aviso prévio, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo empregado, mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego, acarretando o rompimento do aviso prévio e o pagamento ao empregado dos dias até então cumpridos

CLÁUSULA 33 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477, parágrafo 6º, alínea “a” e “b” da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer no sábado, domingo, feriado ou sendo dia útil não houver expediente na repartição, deverá ser antecipado o pagamento para até o primeiro dia útil anterior a um dos dias aqui citados.

Parágrafo 1º: Na hipótese do empregado previamente notificado por escrito e assinado esta notificação, constando data, hora e local para recebimento das

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

verbas rescisórias e homologação da rescisão do contrato de trabalho e não comparecer, o empregador apresentará tal documento à entidade sindical, e esta fornecerá declaração do não comparecimento do empregado, isto sem qualquer ônus ou custo relativo ao fornecimento desta declaração para qualquer das partes. Parágrafo 2º. Na hipótese do parágrafo antecedente o empregador estará liberado da multa prevista no caput desta cláusula bastando a apresentação de declaração da entidade sindical ou do órgão respectivo do Ministério do Trabalho e Emprego que indique o fato designado naquela circunstância.

CLÁUSULA 34 - PRAZOS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO: Para os empregados residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo 1.º: A contagem do prazo tratado no "caput" desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado e na extinção normal do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento e pagamento das verbas rescisórias;
- c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente com tolerância máxima de 07 (sete) dias corridos, após o pagamento da rescisão.

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam, o prazo de 30(trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da moradia.

Parágrafo 3º: Será concedido auxílio-mudança, de caráter meramente indenizatório, aos empregados dispensados sem justa causa, ou no caso de falecimento aos respectivos familiares conforme tratado no "caput" e no parágrafo 2.º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente, desde que ocorra a desocupação do imóvel até 10 (dez) dias corridos da rescisão ou do óbito, sendo que o pagamento se dará após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Parágrafo 4º: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do empregado, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada esta sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do empregado falecido residente no local de trabalho, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

Parágrafo 5º: Em caso de desocupação do imóvel prevista na cláusula do salário habitação desta CCT, o empregador deverá custear o auxílio mudança no valor de 1 piso salarial vigente

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLÁUSULA 35 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representante da categoria profissional, sempre de forma gratuita, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 36 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: O empregado será dispensado por justa causa nas hipóteses previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o seguinte:

Parágrafo único - A dispensa por justa causa, será comunicada por escrito e contra recibo ao empregado, onde constará a narrativa do fato caracterizador da falta grave, sob pena de presumir-se imotivada.

CLÁUSULA 37 - RESCISÃO INDIRETA: Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente instrumento normativo, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho, nos termos do Artigo 483 da Consolidação das Leis do trabalho.

OUTRAS CONDIÇÕES

CLÁUSULA 38 – FÉRIAS: O início das férias do empregado não pode coincidir com os dias de folgas e feriados.

CLÁUSULA 39 - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Fica assegurado aos empregados, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito às férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 40 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO: Todo empregado que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA 41 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO – NR7) E PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA – NR9) e Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP): Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissionográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, profissionais ou

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

empresas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento.

CLÁUSULA 42 - DEFICIENTES FÍSICOS: Os empregadores se dispõem possibilitar a admissão de empregados deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída à vaga postulada.

CLÁUSULA 43 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao Empregado nos termos do artigo 458 da CLT;

Parágrafo 1^a: Os uniformes quando exigidos para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo Empregador;

Parágrafo 2^a: Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho;

Parágrafo 3^o: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4^o: Considera-se falta grave do empregado, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no caput" desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

Parágrafo 5^o: Caso caracterizado mau uso dos EPI'S e Uniformes por parte do empregado, devidamente comprovado por comunicados e advertências deverão ser ressarcidos ao empregador o valor apontado na nota fiscal.

CLÁUSULA 44 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do Código Internacional da Doença (CID).

CLÁUSULA 45 – EMPREGADO ESTUDANTE: O empregado estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado ENEM, e do ensino superior, denominado ENADE. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 46 – FALTAS JUSTIFICADAS: São justificadas, conforme artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, as faltas decorrentes das seguintes situações:

- a) Por 02 (dois) dias consecutivos, nos casos de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) Por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- d) Até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- e) No período de tempo que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do artigo 65, da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964;
- f) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- g) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- h) Serão consideradas abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do empregado que necessitar assistir seus filhos menores de 14 anos de idade em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico, em via original, e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único: As folgas também não são consideradas como dias úteis para contagem dos prazos previstos no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 47 – ANOTAÇÃO DE FREQUENCIA - A frequência dos empregados deverá ser anotada em livro ponto, ou em cartão de ponto, que ao final do mês será conferido e assinado pelo empregado e pelo síndico ou responsável, independente do número de empregados.

Parágrafo único: Fica isento de qualquer penalidade da presente convenção o empregador que não cumprir com as disposições do caput

CLÁUSULA 48 - CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO- Lei 9601/88: Poderá o condomínio realizar a contratação de empregados por prazo determinado, desde que mantenha 100% do quadro de seus funcionários contratados por prazo indeterminado e nenhum terceirizado, para admissões que representem acréscimo no número de empregados, para fins de afastamento previdenciário e temporada.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 1º: O contrato de trabalho previsto no caput desta cláusula, terá prazo máximo de dois anos no caso de afastamento previdenciário e de 6 (seis) meses para temporada, podendo ser prorrogado por mais de uma vez desde que não ultrapasse os períodos aqui previstos.

Parágrafo 2º: fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, indicando o número da lei de regência do contrato de trabalho, ou seja, a lei 9601/98.

Parágrafo 3º: fica garantida indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato, por iniciativa do empregador ou empregado, não se aplicando a multa disposta nos artigos 479 e 480 da CLT (50% dos dias faltantes para o término do contrato).

Parágrafo 4º: Enquanto durar a vigência do contrato por prazo determinado, fica garantida a aplicação dos benefícios contidos neste instrumento coletivo, ao empregado contratado nestas condições.

Parágrafo 5º: Para formalização do contrato por prazo determinado é obrigatório o arquivamento do contrato junto aos sindicatos de classe, e, caso não havendo tal arquivamento o contrato não terá validade como determinado e sim será considerado a prazo indeterminado.

OUTRAS VERBAS

CLÁUSULA 49 - VALE TRANSPORTE: O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e Decreto 95.247, de 17 de novembro de 1987, tendo desconto máximo de 3%(três) das verbas do empregado.

Parágrafo 1º: O empregado fará requisição por escrito para obter o benefício contido no caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente e a cada alteração de endereço, quando deverá fazê-lo imediatamente.

Parágrafo 2º: O empregado será obrigado a comunicar ao empregador, no caso de mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vale transporte fornecido.

Parágrafo 3º: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o empregado que firmar declaração falsa ou proceder a negociação do benefício contido no caput” desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 4º: O empregador é obrigado a fornecer ao empregado, a quantidade de vale transporte necessária para o deslocamento: residência, trabalho e vice-versa.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLÁUSULA 50 - CESTA BÁSICA: Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica através de: produtos (observado sempre a validade dos produtos), vale-cesta, vale-alimentação e inclusive “ticket”, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado, por 6 (seis) meses no auxílio doença e no auxílio acidente por 12(doze) meses, equivalente ao valor de R\$ 150,04 (cento e cinquenta reais e quatro centavos);

Parágrafo único: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem produtos.

CLÁUSULA 51 – CRECHES: Os condomínios ou edifícios em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverão ter locais apropriados, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos que estejam no período de amamentação, conforme estabelecido no Artigo 389, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: A exigência contida no “caput” desta cláusula, poderá ser suprida por meio de creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo da entidade sindical representante dos empregados.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA CATEGORIA

CLÁUSULA 52 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS: presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações da entidade representativa da categoria profissional, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Contribuição aprovada em assembléia para renovação da Norma Coletiva objetivando a formação de receita orçamentária do Sindicato, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário nominal reajustado no mês de outubro recolhido até dia 05 (cinco) do mês de Novembro de 2013 e o mesmo índice até o dia 05 de janeiro, maio e setembro de 2014, através de guias próprias, remetidas pelo Sindicato para este fim.

Parágrafo 1º - O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará para o empregador uma multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º - A Contribuição supra, foi aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada e realizada às 13h30min (treze horas e trinta minutos), do dia 28 (vinte e oito) de junho de 2013, na Av Leovegildo Dias Vieira, 1238 – sl 06 – Itaguá, Ubatuba / SP

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLÁUSULA 53 - SUBSÍDIO DEVIDO PELOS EMPREGADORES: Os empregadores, associados ou não, recolherão ao SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA-SICON, na forma deliberada pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 16/09/2013, uma contribuição assistencial/negocial em 2 (duas) parcelas, a saber:

a) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de outubro de 2013, com reajuste já aplicado, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em parte, do referido mês, em favor do SICON, a ser pago no 1º dia útil novembro de 2013, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$ 20,00 (vinte reais),.

b) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de maio de 2014, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em parte, do referido mês, em favor do SICON, a ser pago no 1º dia útil junho de 2014, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Primeiro – As guias para o recolhimento da contribuição, referida na presente cláusula, serão remetidas aos empregadores, podendo, também ser retiradas na sede do Sicon em Santos, na Av. Conselheiro Nébias, 472, Encruzilhada.

Parágrafo Segundo - No caso Condomínios que não possuem empregados próprios mas tiverem prestadores de Serviço ou de mão de obra Locada nas respectivas funções pertinentes a esta categoria, ficará este obrigado a pagar a CAP sobre o salário de tal prestação (nota fiscal de serviços líquida).

Parágrafo Terceiro – O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, além dos juros de mora uma multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido.

Parágrafo Quarto - O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembléia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA 54 - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todas as categorias profissionais de empregados em Edifícios ou Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos definidas na cláusula de PISOS SALARIAIS E FUNÇÕES DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIO e respectivos parágrafos, compreendendo todas as modalidades de contratações que utilizarem aquelas mesmas ou assemelhadas denominações, sejam elas verificadas de formas direta ou indireta para prestação de serviços não eventuais nos edifícios em questão, desse modo abrangendo o pessoal de interpostas entidades, quer sejam empresas empreiteiras de prestação de serviços ou fornecedoras de mão de obra, tudo no concernente à categoria econômica dos Condomínios prediais

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

referente aos municípios abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 55 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO: No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada, promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 56 - PENALIDADES: Pelo descumprimento, por parte do empregador de qualquer das cláusulas que não contem com sanção específica, nesta Convenção Coletiva de Trabalho ou decorrentes da Lei, fica estipulada multa pecuniária, a ser revertida ao empregado, equivalente a um salário nominal de sua função, vigente na data da infração.

CLÁUSULA 57 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: As cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 58 - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas na Justiça do Trabalho, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA 59 – VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigorará até dia 30 de junho de 2014, no pertinente às cláusulas econômicas e até 30 de junho de 2015 no pertinente as cláusulas sociais.

Santos, 23 de setembro de 2013.

Rubens José Reis Moscatelli – Presidente do Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista – SICON

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS(SP)- ☎(13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br